



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE QUEBRANGULO

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE QUEBRANGULO/AL

Número do SAJ: Número do SAJ << Nenhuma informação disponível >>

Número do MP: 08.2017.00045819-1

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, apresentado pelo Promotor de Justiça abaixo assinado, no uso de uma de suas atribuições legais, vem, perante Vossa Excelência, com fulcro no artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, COM PEDIDO DE
RESSARCIMENTO POR DANOS COLETIVOS E PEDIDO DE MEDIDA
LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS**

em face da CASAL – COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS, inscrita no CNPJ nº 12.294.708/0001-81, instalada na Rua da Atalaia, 200, Centro, Maceió/AL, com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

DOS FATOS

Compareceram, no mês de março de 2017, a esta Promotoria de Justiça, as Sras. MARIA DE FÁTIMA SOARES, brasileira, natural de Maravilha/AL, solteira, inscrita no Registro de Identidade nº 567.743 SSP/AL, portadora do CPF nº 345.529.954-72, Telefone nº (82) 9666-6739, residente e domiciliado na Rua do Comércio, 236, Centro, nesta cidade, MARIA MÁXIMA DE LIMA BARROS, brasileira, natural de Paulo Jacinto/AL, solteira, inscrita no Registro de Identidade nº 1.684.219 SSP/AL, Telefone nº (82) 99948-4170, residente e domiciliado na Rua 16 de setembro, 617, Centro,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE QUEBRANGULO

nesta cidade, ANGELA GOMES DE LIMA, brasileira, natural de Quebrangulo/AL, solteira, inscrita no Registro de Identidade nº 3079659-8 SSP/AL, portadora do CPF nº 043.747.944-76, Telefone nº (82) 9631-1909, residente e domiciliado na Rua 16 de setembro, 612, Centro, nesta cidade, relatando:

- a) A cobrança pela empresa ré pela instalação e troca dos aparelhos de medição de fornecimento de água consumida por cada unidade habitacional, dos próprios usuários do serviço de abastecimento de água;
- b) A ameaça de corte do serviço de abastecimento de água, sem prévio aviso, em razão do não pagamento da dívida pela instalação do hidrômetro;
- c) O registro pelo hidrômetro, como consumo real de água, da passagem de ar que circula dentro da tubulação, nos momentos em que há interrupção e restabelecimento do fornecimento de água, gerando uma majoração indevida nas contas dos consumidores.

Para comprovar o alegado, apresentam cópia da cobrança e dos termos de parcelamento firmados em razão dela, firmados sob a ameaça de que teriam o fornecimento de água interrompido, em caso de inadimplência.

Informam que um grande número de consumidores do serviço dos Municípios de Quebrangulo e Paulo Jacinto são alvos das mesmas arbitrariedades.

Diante da urgência que o caso exige, já que os consumidores estão sob a ameaça de terem o serviço interrompido arbitrariamente, foi imediatamente ajuizada a presente, sem a tentativa prévia de contato com a parte ré.

DO DIREITO

1.1. Da Legitimidade Ativa do Ministério Público

A legitimidade ativa do Ministério Público do Estado de Alagoas é patente no vertente caso. Basta perceber que se cuida *in casu* de direitos coletivos em sentido estrito, os quais derivam da unidade da relação jurídica que enlaça os diversos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE QUEBRANGULO

consumidores atingidos pela cobrança pela instalação do hidrômetro, a ameaça de corte arbitrário e a medição de ar nas faturas mensais de consumo de água por parte da CASAL.

A par disso, urge perceber o que dispõe o art. 5º, inciso I, da Lei federal nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública) confere expressamente legitimidade ao Ministério Público para ajuizar as demandas referentes à defesa do consumidor. No mesmo sentido o art. 82, I do Código de Defesa do Consumidor.

De igual maneira, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no tocante a tais questões:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. CUMULAÇÃO DE DEMANDAS. NULIDADE DE CLÁUSULA DE INSTRUMENTO DE COMPRA-E-VENDA DE IMÓVEIS. JUROS. INDENIZAÇÃO DOS CONSUMIDORES QUE JÁ ADERIRAM AOS REFERIDOS CONTRATOS. OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER DA CONSTRUTORA. PROIBIÇÃO DE FAZER CONSTAR NOS CONTRATOS FUTUROS. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. DOUTRINA. JURISPRUDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I - O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, em cumulação de demandas, visando: a) a nulidade de cláusula contratual (juros mensais); b) a indenização pelos consumidores que já firmaram os contratos em que constava tal cláusula; c) a obrigação de não mais inseri-la nos contratos futuros, quando presente como de interesse social relevante a aquisição, por grupo de adquirentes, da casa própria que ostentam a condição das chamadas classes média e média baixa.

II - Como já assinalado anteriormente (REsp. 34.155-MG), na Sociedade contemporânea, marcadamente de massa, e sob os influxos de uma nova atmosfera cultural, o processo civil, vinculado estreitamente aos princípios constitucionais e dando-lhes efetividade, encontra no Ministério Público uma instituição de extraordinário valor na defesa da cidadania.

III - Direitos (ou interesses) difusos e coletivos se caracterizam como direitos transindividuais, de natureza indivisível. Os primeiros dizem respeito a pessoas indeterminadas que se encontram ligadas por circunstâncias de fato; os segundos, a um grupo de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária através de uma única relação jurídica.

IV - Direitos individuais homogêneos são aqueles que têm a mesma



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE QUEBRANGULO

origem no tocante aos fatos geradores de tais direitos, origem idêntica essa que recomenda a defesa de todos a um só tempo.

V - Embargos acolhidos.

(Superior Tribunal de Justiça, Embargos de Divergência no Resp nº 141.491-SC, Relator: Ministro Waldemar Zveiter, Corte Especial – V.U., Data do Julgamento: 17/11/1999, Data da publicação: DJ, de 01/08/2000,DJ)”

Resulta, pois, indubitável a legitimidade do Ministério Público, para a tutela de todos os consumidores que firmaram contratos com a entidade ré e são alvo de tais práticas abusivas.

1.2. Da Legitimidade Passiva

Evidente também é patente a legitimidade passiva da CASAL, por ser a entidade responsável pelos fatos ora postos, sendo de sua autoria a cobrança indevida pela instalação do equipamento de medição de fornecimento de água (hidrômetro), a arbitrária ameaça de corte do fornecimento de água, como meio ilegal de cobrança pela dívida do medidor, bem como ser a responsável pela manutenção do sistema e consequente retirada do ar das tubulações, com o fim de evitar que sua ação resulte numa falsa leitura do consumo de água.

Não há dúvidas, portanto, ser a ré a responsável pelos atos ilegais e a única capaz de cessá-los.

2. Da Existência de Relação de Consumo na Cobrança pelo hidrômetro

Convém trazer à baila os comandos normativos que identificam os componentes da relação de consumo:

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE QUEBRANGULO

nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

A partir dos preceitos supracitados, pode-se concluir que relação de consumo é um liame jurídico que se estabelece entre uma pessoa (física ou jurídica) que utiliza ou adquire produto ou serviço como destinatário final, e outra que o fornece ou realiza a título oneroso.

Percebe-se, que os fatos narrados são oriundos de uma relação de consumo entre os usuários do serviço de fornecimento de água e a empresa ré, responsável pelo fornecimento, cobrança e manutenção da rede.

Cabe ressaltar, que a cobrança efetivada pela ré corresponde a preço público ou tarifa, decorrente da instalação do hidrômetro (prestação de serviço), com caracteres de voluntariedade e prescindibilidade, ausente, pois, a compulsoriedade peculiar dos tributos. Essa natureza não tributária da cobrança, atrai a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

3. Da Essencialidade do Serviço Público de Fornecimento de Água e dos Requisitos para a sua Interrupção

Pois bem. Como de sabença, a prestação de um serviço público por entidades concessionárias, tal qual *in casu*, implica a necessária observância do disposto nos artigos 1º, III, 5º, II, III, XXXII, XXXV, LIV, LV e LXIX, 37, *caput* e XXI, 170, V, e 175 da Constituição da República.

Disso resulta que, na condição de concessionária de serviço público, cumpre à demandada dar significado e alcance à gama de preceitos inscritos na Constituição Federal e na legislação correlata. Incide, pois, aqui a necessidade de que referido serviço de fornecimento de água satisfaça as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE QUEBRANGULO

modicidade das tarifas (art. 6º, §1º, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995).

A par disso, dispõe o Código de Defesa do Consumidor que as concessionárias de serviços públicos deverão prestar seus serviços segundo um regime adequado:

"Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou qualquer outra forma de empreendimento, são obrigadas a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código."

Noutros termos, o padrão legal e constitucional de execução dos serviços públicos impõe a imediata adequação da atuação da CASAL, a fim de que a mesma não promova a cobrança da instalação do hidrômetro, não promova à interrupção arbitrária do serviço, bem ainda que viabilize não ser computada matéria gasosa estranha no valor de consumo apurado.

Dessa forma, a interrupção do fornecimento de água, serviço público essencial, deve obedecer a um regramento específico, devendo ser motivada pela inadimplência da conta atual de água e haver prévio aviso, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. [535](#) DO [CPC](#). ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INADIMPLÊNCIA. SUSPENSÃO SEM PRÉVIO AVISO. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 227/STJ. ANÁLISE DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece da violação ao art. [535](#) do [CPC](#), pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incide, no caso, a Súmula 284/ STF, por analogia.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser devido o corte no fornecimento de água, após prévio aviso, ante a inadimplência de conta atual do usuário. Entretanto, na espécie, não houve o prévio aviso, segundo consignado no acórdão recorrido, motivo pelo qual o corte se deu de forma ilegal. Registre-se que para averiguar a existência



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE QUEBRANGULO

de prévia comunicação feita pela concessionária, há necessidade de revolvimento de matéria probatória, o que é vedado nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Segundo entendimento desta Corte, a pessoa jurídica pode sofrer dano moral, nos termos da Súmula 227/STJ, desde que haja ofensa à sua honra objetiva. In casu, o Tribunal de origem concluiu, com base nas provas dos autos, que houve ofensa à honra objetiva da recorrida, uma vez que a credibilidade da empresa ficou "arranhada" diante de seus parceiros comerciais. Assim, para alterar tal entendimento, necessário o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, providência essa vedada em razão do disposto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp 412822 RJ 2013/0349326-0, Segunda Turma, DJe 25/11/2013, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES)."

"ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. ÔNUS DA PROVA. ACÓRDAO FUNDAMENTADO. DÉBITOS PRETÉRITOS. SÚMULA 83/STJ. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não está o Tribunal obrigado a julgar a questão colocada a exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento, consoante dispõe o art. 131 do CPC, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos

Superior Tribunal de Justiça 18/22 pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável à espécie.

2. Em casos como o presente, em que se caracteriza a exigência de débito pretérito, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não deve haver a suspensão do fornecimento de água. O corte de água ou energia pressupõe o inadimplemento de conta regular relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. Precedentes.

3. A análise da existência de sucumbência recíproca ou de parte mínima, fixada pelo Tribunal a quo, é obstada pela Súmula 7/STJ, uma vez que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos.

4. É vedada, em sede de recurso especial, a análise da presença dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, previstos no inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, porquanto tal providência demandaria o reexame do conjunto fático-probatório.

Agravo regimental improvido."



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE QUEBRANGULO
 (AgRg no Ag 1.390.385/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda
 Turma, julgado em 10.5.2011, DJe 16.5.2011.)

Requisitos, que pelos relatos colhidos nesta Promotoria, não vem sendo atendidos pela empresa ré.

4. Da Abusividade da Cobrança Promovida pela CASAL para a instalação do Hidrômetro

Observa-se, que a concessionária ré ao cobrar do consumidor a instalação do hidrômetro pretende repassar a ele o custo pela manutenção e cobrança do serviço de fornecimento de água.

Não pode, com isso, que o ônus para que o consumidor exerça o seu direito de ser cobrado pelo serviço efetivamente consumido, previsto no art. 6º, III do CDC, recaia sobre ele. Deve o fornecedor, principal interessado nessa aferição, arcar com os custos necessários para viabilizar essa cobrança.

Aceita a cobrança do consumidor defendida pela ré, aquele deveria pagar para não ser lesado em seus direitos, através de cobranças abusivas e distantes da realidade. A cobrança, por força de lei, deve ser precisa e justa, devendo a regularidade desses meios ser mantida pelo fornecedor.

Tanto é, que a jurisprudência é unânime sobre a impossibilidade da concessionária cobrar o serviço por estimativa, devendo, na ausência de instrumento de aferição, cobrar apenas a tarifa mínima. Observa-se tal situação no seguinte acórdão:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE, EM FACE DA DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA EM AUDIÊNCIA. ACERVO DOCUMENTAL QUE SE AFIGURA SUFICIENTE À SOLUÇÃO DA DEMANDA. ART. 330, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COBRANÇA EXORBITANTE, RELATIVA AO CONSUMO DE ÁGUA, EM JANEIRO DE 2006. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO APENAS DA DÍVIDA REFERENTE AO CONSUMO MÍNIMO, REITERADAMENTE EXISTENTE E PAGO PELO CONSUMIDOR. AFERIÇÃO, PELA PRESTADORA DO SERVIÇO, DO ENTUPIAMENTO DA PENEIRA DO HIDRÔMETRO, COM A SUA RESPECTIVA TROCA, BEM AINDA DA EXISTÊNCIA DE POSSÍVEL VAZAMENTO. RESTABELECIMENTO DO CONSUMO MÍNIMO NOS MESES



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE QUEBRANGULO

SUBSEQUENTES. RESPONSABILIDADE PELA MANUTENÇÃO DO APARELHO MEDIDOR QUE É ATRIBUÍDA À CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR AO CONSUMIDOR O ÔNUS DECORRENTE DO DEFEITO. INEXISTÊNCIA DO DÉBITO RECLAMADO PELA PRESTADORA DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA.

1. Impõe-se o julgamento antecipado da lide, inexistindo cerceamento de defesa, se os elementos constantes dos autos são suficientes à formação do convencimento do julgador e é desnecessária a produção de prova em audiência, não havendo nem sequer o pedido específico da parte, de produção de prova.

2. O consumidor não pode arcar com os custos decorrentes de serviço que nem sequer utilizou, a tanto equivalendo o aumento exorbitante do consumo de água por força de problema no hidrômetro, cuja manutenção e regularidade é de responsabilidade da prestadora do serviço.

(TJ-SC - AC: 331470 SC 2007.033147-0, Relator: Jânio Machado, Data de Julgamento: 23/07/2009, Quarta Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação cível n. , de Balneário Camboriú)”

Como se isso não bastasse, a jurisprudência pátria prevê que a instalação do instrumento de medição do fornecimento de água (hidrômetro) é de responsabilidade da empresa fornecedora do serviço, no caso, a empresa ré, sendo por ela custeada. É o que se verifica no acórdão abaixo:

“Apelação. Concessionária do serviço público de águas e esgotos. Ceda. Submissão às normas do [CDC](#). Instalação de primeiro hidrômetro. Dever da concessionária, em Iho sendo requerido. Cobrança por estimativa. Abusividade. Aplicação da tarifa mínima. Interrupção do serviço. Débito antigo e consolidado. Súmulas nº 152, 194 e 254-TJERJ.

1. "Aplica-se o [Código de Defesa do Consumidor](#) à relação jurídica contraída entre usuário e concessionária" (Súmula 254-TJERJ).

2. Nos termos da Súmula nº 194 desta Corte, é "incabível a interrupção de serviço público essencial em razão de débito pretérito, ainda que o usuário seja previamente notificado". De fato, a suspensão do serviço para cobrança de dívida antiga e consolidada desvirtua a finalidade do art. [6º](#), [§ 3º](#), inciso [II](#), da Lei nº [8.987/95](#), para transmutar-se em meio abusivo de cobrança, em detrimento do devido processo legal e em afronta à garantia do art. [42](#), caput, do [CDC](#).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE QUEBRANGULO

3. "A cobrança pelo fornecimento de água, na falta de hidrômetro ou defeito no seu funcionamento, deve ser feita pela tarifa mínima, sendo vedada a cobrança por estimativa" (Súmula nº 152-TJRJ).

4. Decorre dos princípios gerais do direito das obrigações que o devedor faça jus à prestação de contas regular daquilo que lhe é cobrado; qualificado, ainda, como direito basilar do consumidor à informação clara e adequada acerca do produto ou serviço, seu preço, quantidades e características, conforme art. 6º, inciso III, do CDC, ratificado pelo art. 7º, caput e inciso II, da Lei de Concessões (Lei nº 8.987/95). Nesse prisma, a instalação de aparelho medidor do real consumo do usuário de serviços de água e esgoto não constitui nenhuma benesse generosa do fornecedor, nem tampouco um serviço anexo e supérfluo pelo qual deva pagar. Não podem socorrer a concessionária disposições vetustas de decretos estaduais, anteriores não só à Lei nº 8.078/90, como à própria Carta de 1988, que, em seus arts. 5º, XXXIII, e 170, V, alçou a proteção jurídica do consumidor ao nível de garantia fundamental e princípio da ordem econômica.

5. Negativa de seguimento."

(TJRJ - APL 00861238120098190001 RJ0086123-81.2009.8.19.0001, 27ª Câmara Cível, publicação: 11/04/2014 14:25, Relator: DES. MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES).

Não se pode, com isso, que o ônus para que o consumidor exerça o seu direito de apenas ser cobrado pelo serviço efetivamente consumido, previsto no art. 6º, III do CDC, recaia sobre ele, sendo intuitivo da interpretação do próprio sistema consumerista que o fornecedor arque com os custos necessários à cobrança e regular manutenção do serviço.

A citada cobrança ainda constitui prática abusiva porquanto realizada sem qualquer tipo de solicitação do consumidor, não correspondendo a nenhuma benesse concretamente disponibilizada que eleve ou melhore a utilização da água, constituindo, destarte, prática vedada pelo inciso VI, do artigo 39 da Lei nº 8.078/90, que se transcreve a seguir:

"Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;"



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE QUEBRANGULO

E em se tratando de cobrança indevida, tem vez a incidência do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, estipulando para o consumidor prejudicado o direito de ser restituído em dobro em casos como o dos autos em que são usados artifícios imputar aos usuários os ônus econômicos da atuação da CASAL. *Ipsi literis*:

“O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”

5. Da Realização de Retirada do Ar das Tubulações de Água.

Outro ponto apresentado pelas notificantes é a ação do ar existente nas tubulações no medidor de fornecimento de água, o que gera um consumo irreal e a majoração indevida da conta a ser paga pelo consumidor.

Tal fato é agravado pelas constantes interrupções no fornecimento de água, que sem a devida manutenção para a retirada do ar, de responsabilidade da concessionária ré, gera uma cobrança indevida ao consumidor.

Cabe averiguar, no curso da presente ação, se a ré vem realizando a manutenção do sistema, com a exclusão do ar, sob o pálio da inversão do ônus da prova em favor do consumidor (art. 7º, VIII, do CDC).

Os depoimentos colhidos não deixam dúvidas a respeito das leituras equivocadas, que são verossímeis, considerada a notória suspensão do serviço de fornecimento de água, que só funciona em alguns dias da semana. Contudo, a prova da contagem do ar pelo hidrômetro mostra-se diabólica para o consumidor, que não dispõe do conhecimento técnico necessário para a sua comprovação, denominada pela doutrina como hipossuficiência técnica.

Aplica-se ao caso a regra de inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do CDC, por estar apenas a disposição do fornecedor os meios técnicos para a sua efetiva comprovação e quantificação. A referida norma, como vemos abaixo, deixa clara essa possibilidade:

” Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE QUEBRANGULO

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando a critério do juiz, for verossímil a alegação, ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.”

Necessário, portanto, para que se exima da responsabilidade, que a parte ré demonstre cientificamente que tal fato é impossível de ocorrer ou que adota as medidas necessárias para a retirada do material gasoso do sistema, quando da interrupção do fornecimento.

DO NECESSÁRIO DEFERIMENTO DO PLEITO LIMINAR

Tendo em vista as razões acima expostas, o *fumus boni iuris* depreende-se da flagrante abusividade com que a CASAL vem tratando os seus consumidores, seja com a cobrança indevida do aparelho de aferição (hidrômetro), com a ameaça ilegal de corte de fornecimento de água, caso essa dívida não seja paga, e na falta de manutenção do sistema, com a retirada do ar da tubulação, o que vem gerando medições enganosas e onerando indevidamente os consumidores.

O *periculum in mora* resulta da necessidade de evitar os danos a serem suportados pelos consumidores, os quais estão em condição de severa vulnerabilidade em razão da cobrança do hidrômetro e pela constante ameaça de corte no fornecimento de água, bem como do descaso para com a passagem de ar nos medidores e a sua consequente cobrança como se fora água consumida.

Em decorrência disso, tem-se presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência, não podendo os consumidores continuarem expostos aos desmandos da empresa ré.

Diante do exposto, requer o **Ministério Público de Alagoas**, em caráter liminar, *inaudita altera pars*, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a fim de obrigar a CASAL a abster-se de cobrar pelo hidrômetro, de interromper o fornecimento de água em razão do não pagamento de débitos oriundos dessa dívida e a retirar matéria gasosa das tubulações de água dos Municípios de Quebrangulo e Paulo Jacinto.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE QUEBRANGULO

IV - DO PEDIDO

Ao lume de todo o exposto, requer o **Ministério Público de Alagoas**:

- a.) Concessão de Medida Liminar, *inaudita altera pars*, determinando à CASAL:
- a.1.) A imediata **proibição de cobrança pela instalação do aparelho de medição (hidrômetro), das unidades consumidoras de Quebrangulo e Paulo Jacinto;**
- a.2.) A imediata **proibição de interrupção do fornecimento de água em virtude do não pagamento do valor pela instalação do aparelho de medição (hidrômetro), das unidades consumidoras de Quebrangulo e Paulo Jacinto;**
- a.3.) **A retirada da matéria gasosa constante nas tubulações de água da CASAL, que servem as unidades consumidoras de Quebrangulo e Paulo Jacinto;**
- b.) **A condenação da sociedade demandada em multa diária de R\$ 10.000,00** (dez mil reais), acaso haja descumprimento do pedido liminar, mediante alguma conduta que contrarie o pedido contido no item "a.1, a.2 e a.3";
- c.) Publicação de edital (art. 94 CDC: "*Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor.*");
- d.) Citação da ré no endereço alhures indicado para que compareça a audiência de conciliação e, caso esta não seja obtida, conteste a presente, sob pena de revelia e confissão;
- e.) Confirmada a liminar, seja condenada a ré, em caráter definitivo, no âmbito dos Municípios de Quebrangulo e Paulo Jacinto, a abster-se de cobrar pela instalação do hidrômetro e de interromper o fornecimento de água em razão dessa cobrança, além de promover a retirada integral da matéria gasosa das tubulações de água e a efetivar a comprovação da consecução de tais obrigações através de evidências documentais precisas, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Assim como, que a empresa ré seja condenada, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, a restituir em dobro o valor indevidamente cobrado dos consumidores;
- f.) Por fim, protesta o autor por todos os meios de prova admitidos em direito, requerendo desde já expresso pronunciamento do Douto Magistrado quanto à



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE QUEBRANGULO

aplicação *in casu* da inversão do ônus *probandi*, (art. 6º, VIII do CDC) em favor dos consumidores ora representados, por se cuidar de regra de instrução, conforme entendimento assente do Superior Tribunal de Justiça, tudo para que confirmada a liminar e julgada procedente a presente, seja a entidade ré condenada nos exatos termos em que ora se peticiona.

Dá-se à causa o valor estimado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para efeitos estritamente fiscais.

Termos em que, pede deferimento.

Quebrangulo, 20 de março de 2017.

Mauricio Mannarino Teixeira Lopes

Promotor de Justiça